

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.681, DE 2008

Institui a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ LINHARES

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei visa a instituir “a **Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil**, em consonância com os artigos 205 e 225 da Constituição Federal e com a **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**” (art. 1º).

O § 1º esclarece que a expressão **Educação para o Desenvolvimento Sustentável**, que substitui **Educação Ambiental**, subdivide-se em **formal** – processo institucionalizado nas unidades de ensino – e **informal**, realizado fora da escola, com flexibilidade de métodos e conteúdos, e público alvo variável, conforme faixa etária, nível de escolaridade e de conhecimento da problemática ambiental.

O art. 2º estabelece que a **Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável** terá início um ano após a publicação da lei.

A **União**, dentro de um ano da publicação da lei, encaminhará ao Congresso Nacional o **Plano Nacional de Educação Ambiental**, em sintonia com a Resolução das Nações Unidas que instituiu a **Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável**, contemplando aspectos formais e informais.

Cada Município e, supletivamente, Estados e União, deverá (art. 4º) prover cursos e disciplinas que abordem a **educação ambiental** como tema que permeie todas as disciplinas do currículo da

educação básica, conforme prevê o **§ 1º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 (I)** e realizar programas de capacitação em **educação ambiental e desenvolvimento sustentável** para todos os professores em exercício **(II)**.

Determina o **art. 5º** que os **cursos de licenciatura** deverão conter em sua grade curricular, como requisito obrigatório para a sua conclusão, a disciplina **Educação Ambiental**, com seis créditos.

A disciplina **Educação Ambiental** deverá versar sobre suas diferentes abordagens: Educação Ambiental como área de conhecimento teórico-científico; Metodologia em Educação Ambiental; Educação Ambiental no ensino formal; conteúdos programáticos em Educação Ambiental; aplicações nos currículos de ciências, biologia, história, geografia, especificações didático-metodológicas para o ensino fundamental; Educação Ambiental e **educação informal**; Educação Ambiental e **movimentos populacionais**; relação da Educação Ambiental com a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável; implicações da Educação Ambiental com o desenvolvimento científico-tecnológico e papel da escola; importância da Amazônia para o Brasil e o mundo; água e energias renováveis; instituições sociais e seu papel na transformação e no desenvolvimento; fragilidade do ambiente físico e os efeitos sobre a atividade humana e as decisões; limites e potencial do crescimento econômico e seu impacto na sociedade e no ambiente; impacto dos níveis de consumo pessoais e da sociedade no meio ambiente (**Parágrafo único**).

O **art. 6º** acrescenta inciso **V** ao **art. 27 da Lei 9.394/96**, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

“Art. 27.

V – o respeito à Terra e à vida, reconhecendo a interdependência e o valor intrínseco de todos os seres, a importância da biodiversidade e o dever de preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras”.

2. Esclarece a justificação:

“Vivemos numa situação de autêntica emergência planetária, marcada por toda uma série de graves problemas estreitamente relacionados: contaminação e degradação dos ecossistemas, esgotamento de recursos, crescimento incontrolado da população mundial, desequilíbrios insustentáveis, conflitos destrutivos, rápida perda de diversidade biológica e cultural.

.....

As **Nações Unidas** declararam a década que vivemos como a **Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável**, que tem como eixos temáticos a cidadania, os valores comunitários, a diversidade, a interdependência, a sustentabilidade, a qualidade de vida, a justiça social. Esses pontos não têm chamado muito a atenção da sociedade e da mídia.

Nas palavras de escritora Miriam Duailibi *“Formamos uma sociedade predatória, excludente, competitiva, defensiva, fragmentária, discriminatória, autoritária. Sociedade onde se criam demandas fictícias que aumentam ininterruptamente o consumo, desconhecendo a capacidade de suporte e regeneração dos ecossistemas e a capacidade financeira da grande maioria dos seres humanos”*.

Compartilhamos com a visão desta escritora e de muitos outros que concordam em que a *Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável* só poderá acontecer se os gestores e os educadores do sistema formal de ensino promoverem uma educação que propicie a compreensão do funcionamento da teia da vida, que torne possível a percepção das estreitas conexões existentes entre as condições do ambiente, as condições sociais e as condições econômicas. Às escolas cabe a missão de construir os alicerces de um novo paradigma, um outro modelo de civilização.

O desmatamento da Amazônia é outro ponto que deve obrigatoriamente estar no centro das discussões no Brasil, uma vez que já constitui o foco das atenções mundiais. A imagem brasileira no exterior é prejudicada pela maneira como temos tratado a Amazônia. E não sem razão. Após cinco séculos de crescimento com dilapidação de capital natural, o país enfim tem-se dado conta de que seu futuro depende de uma guinada na marcha sobre a floresta, *“a ferro e fogo”*.

.....”

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 3 de dezembro de 2008, **aprovou o PL por unanimidade**, com **emendas**, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ÂNGELA PORTELA, do qual se colhe:

“A questão ambiental, passando pela sustentabilidade, é hoje uma preocupação mundial. A perspectiva ambiental consiste num modo de ver o mundo no qual se evidenciam as inter-relações e a interdependência dos diversos elementos na constituição e manutenção da vida.

À medida que evoluímos questionamos as formas de intervenção na natureza, tomamos consciência da

responsabilidade com o futuro do planeta e temos a dimensão da degradação do meio ambiente. A utilização predatória dos agrotóxicos, a contaminação dos rios, as toneladas de lixo diárias, as queimadas, são algumas provocações que destroem os recursos naturais.

Há necessidade urgente de ações articuladas de fiscalização, legislação e informação que provoquem mudanças no nosso comportamento e no de todos os habitantes deste planeta, sob pena de, por omissão, continuarmos a sacrificá-lo e destruí-lo.

A apresentação do presente projeto de lei é oportuna, pois está alinhada com a Assembléia Geral das Nações Unidas que, em dezembro de 2002, adotou a Resolução nº 57/254, na qual proclamou a **Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, de 2005 a 2014**. A **UNESCO** foi escolhida para liderar a Década e elaborar um plano internacional de implementação, que está em pleno andamento, a partir das consultas realizadas aos governos nacionais, organizações da sociedade civil, ONGs e especialistas.

Dispomos de uma legislação, reconhecidamente avançada, sobre **educação ambiental**, a **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**, elaborada nesta Casa Legislativa, e o **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**, que a regulamentou. A Lei nº 9.795, de 1999, dedica uma seção à **educação formal** e outra, à **educação não-formal**, dedicando um capítulo à política nacional de educação ambiental. O Decreto nº 4.281, de 2002, cria o Órgão Gestor, dirigido pelos Ministros do Meio Ambiente e da Educação, definindo suas competências como a promoção de programas e projetos desenvolvidos na área de Educação Ambiental com intercâmbio de informações; apoio ao processo de implementação e avaliação da Política Nacional de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário; indicação de critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental, dentre outros.

A expressão **educação ambiental** está convencionada, adotada e ratificada, razão por que não comungamos da necessidade de alterá-la como está sugerido no projeto ora em análise, uma vez que a idéia de sustentabilidade é inerente à educação ambiental.

A definição do **currículo** nos cursos de licenciatura cabe à **Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, que nos termos da **Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995**, recepcionada pela **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB**, introduziu alterações na **Lei nº**

4.024, de 20 de dezembro de 1961, substituindo os currículos mínimos pelas **diretrizes curriculares nacionais**. Cabe, pois ao Conselho Nacional de Educação definir as disciplinas e seus conteúdos por áreas do conhecimento e por cursos de graduação, nos termos das **Diretrizes Curriculares** para os cursos de graduação. O procedimento desta Comissão de mérito em relação à introdução de disciplinas ou definição de conteúdos nos diferentes cursos, tem sido pela rejeição da matéria, pois é nosso entendimento que se trata de **ingerência no Poder Executivo**, a quem cabe a iniciativa da matéria.

A **alteração proposta na LDB** – inclusão de um inciso no art. 27 para tratar da importância da biodiversidade e do dever de preservar o meio ambiente – **encontra óbice** no entendimento de que a educação ambiental deve permear todas as disciplinas e ações do processo educativo, portanto não deve ser tratada em um dispositivo separado da lei maior da educação, sendo que **já está contemplada na Lei de Educação Ambiental**.

Assim sendo, aprovamos o PL nº 3.681, de 2008, preservando a autoria do nobre colega, elogiando a sua iniciativa, mas, pelas razões expostas, apresentamos uma emenda supressiva em relação ao **§ 1º, incisos I e II do artigo 1º e artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º** do referido projeto, e uma **emenda modificativa** em relação à ementa para retirar a expressão e dá outras providências”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Insere-se na competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar **projetos**, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a)**.

2. Cuida o presente Projeto de Lei de instituir a **Década de Educação para o Desenvolvimento Sustentável**, além de introduzir mais um inciso – o V – no art. 27 da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. Diz o **art. 1º** que a instituição da Década tem consonância com os **arts. 205 e 225** da Constituição Federal.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VI – promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

e a **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional da Educação Ambiental e dá outras providências”.

4. A proposição aparenta, assim, ter assento constitucional e legal, até mesmo quando introduz o inciso **V**, ao **art. 27** da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

V – o respeito à Terra e à vida, reconhecendo a interdependência e o valor intrínseco de todos os seres, a importância da biodiversidade e o dever de preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.”

5. Foi com esteio no **art. 22, XXIV** da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, que foi editada a **Lei nº 9.394/96**, a que ora se quer aditar o **art. 27** com inciso **V**.

6. As **emendas** aprovadas pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, por razões de mérito encolhem o PL, reduzindo-o ao **art. 1º, caput e 7º**, este estabelecendo **cláusula de vigência**. Tais emendas, todavia são constitucionais, atendendo, ainda, à **legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, da mesma forma que o projeto, na redação original.

7. Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.681, de 2008, bem como das **emendas** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator